XIII JORNADAS PERNAMBUCANAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ATUALIZAÇÕES E APLICAÇÕES DOS ESTUDOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS SOB A ÓTICA DAS NORMATIVAS DO CNJ E DE NOVAS JURISPRUDÊNCIAS

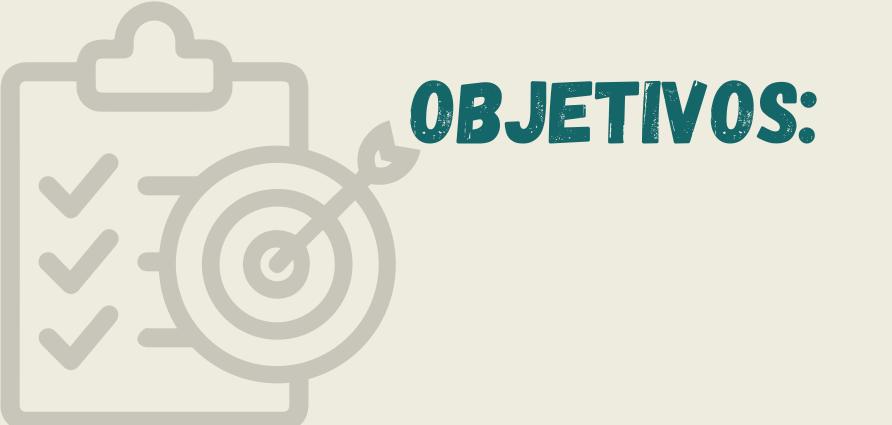
Contato:





IAIANA LIMA CUNHA BHERING

CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE E AS FORMAS DE PROTEÇÃO





INFORMAR OS ATOS NORMATIVOS APLICÁVEIS AO TEMA



APRESENTAR AS FORMAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE



APRESENTAR NOVO FLUXO A SER OBSERVADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Voltar para o Índice

ATOS NORMATIVOS



Resolução 498 do CNJ - Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências.



Manual Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte



Decreto nº 9.579/2018 – Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte -PPCAAM



Lei nº 15.188/2013 – Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco – PPCAAM/PE



Nota Técnica NAP/SEDH N° 001/2024 – Execução do Núcleo de Acolhimento Provisório (NAP) no Estado de Pernambuco

<u>www.tjpe.jus.br</u> => Institucional => Infância e Juventude => PPCAAM

CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE



BENEFICIÁRIOS DA PROTEÇÃO

JOVENS ATÉ 21 ANOS AMEAÇADOS DE MORTE QUANDO EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO



FAMILIARES OU QUEM TENHA CONVIVÊNCIA HABITUAL COM O AMEAÇADO



CONSELHO TUTELAR MINISTÉRIO PÚBLICO PORTAS DE QUEM PODE SOLICITAR A INCLUSÃO NO PPCAAM? ENTRADA DEFENSORIA PÚBLICA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE

MEIOS CONVENCIONAIS DE PROTEÇÃO



Mudança de endereço



Articulação intermunicipal para garantia de referenciamento da família



Guarda para familiar residente em outra área, município ou estado



Remanejamento escolar e de posto de atendimento à saúde

PROTEÇÃO PELO PPCAAM

PORTA DE ENTRADA ı chimer

Preenchimento da ficha de préavaliação



Envio ao e-mail

ppcaam.sedh@gmail.com



Conferência de recebimento pelo telefone

(81) 98105-1735

2

Resposta do PPCAAM
em 24 horas e
agendamento da
entrevista de avaliação
em até 5 dias úteis

3

Aplicação da matriz de risco e devolutiva do PPCAAM em até 10 dias úteis

PROTEÇÃO PELO PPCAAM

3

Aplicação da matriz de risco e devolutiva do PPCAAM em até 10 dias úteis

• Comunicação à porta de entrada

 indicação dos encaminhamentos pertinentes à rede de proteção e serviços

arquivamento

Parecer pela não inclusão

Parecer favorável à inclusão Criança ou adolescente acompanhado de responsável legal:

ingresso no PPCAAM

Criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal:

autorização judicial

PPCAAM - PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE





FAMILIAR:

A criança / adolescente ingressam no programa acompanhados de seus familiares



DESACOMPANHADO DE RESPONSÁVEL LEGAL:

A criança / adolescente ingressa no programa sem familiar legalmente responsável e é inserida em serviço de acolhimento institucional ou familiar (família solidária)

• Necessidade de autorização judicial



MORADIA INDEPENDENTE:

Usuários acima de 18 anos egressos do sistema socioeducativo



Inclusão em serviço de acolhimento institucional ou família solidária:

- Medida temporária e excepcional;
- Necessidade de articulação entre o programa e os atores do sistema de garantia de direitos visando o restabelecimento da convivência familiar em local seguro.

CRIANÇA E ADOLESCENTE AMEÇADO DE MORTE E DESACOMPANHADO DE RESPONSÁVEL LEGAL

- A
- AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INGRESSO NO PROGRAMA
- MODALIDADE DE PROTEÇÃO: ACOLHIMENTO FAMILIAR (família solidária) OU INSTITUCIONAL X artigo 98 do ECA
- AUTORIDADE JUDICIÁRIA RESPONSÁVEL POR ARTICULAR E INTERMEDIAR AS TRANSFERÊNCIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS ARTIGO 4° DA RESOLUÇÃO 498 DO CNJ



Art. 4° Os Tribunais de Justiça deverão indicar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, a autoridade judiciária que será responsável por articular e intermediar as transferências intermunicipais e interestaduais, considerando a avaliação de risco realizada pela equipe do PPCAAM para definição do local de proteção.



Art. 5° As transferências interestaduais ou intermunicipais serão apreciadas pela autoridade judiciária responsável, designada na forma do artigo 4°, que poderá acionar o respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária, a fim de contar com o apoio e a articulação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Resolução CNJ n. 350/2020.

٦

Criança ou adolescente ameaçado e desacompanhado 2

PPCAAM – parecer favorável à inclusão

3

PPCAAM aciona a Autoridade Judiciária por meio do e-mail: ameaca.ij@tjpe.jus.br 4

Autoridade Judiciária expede termo de autorização e determina o local da proteção, de acordo com relatório do PPCAAM, baseado na matriz de risco

6

Juiz do local da proteção autua processo na classe Petição Infância e Juventude Cível" (Cód. 11026) e com o assunto "outras medidas de proteção" (Cod. 12005) para acompanhamento da proteção e deliberações pertinentes. *Nível de sigilo n°5.

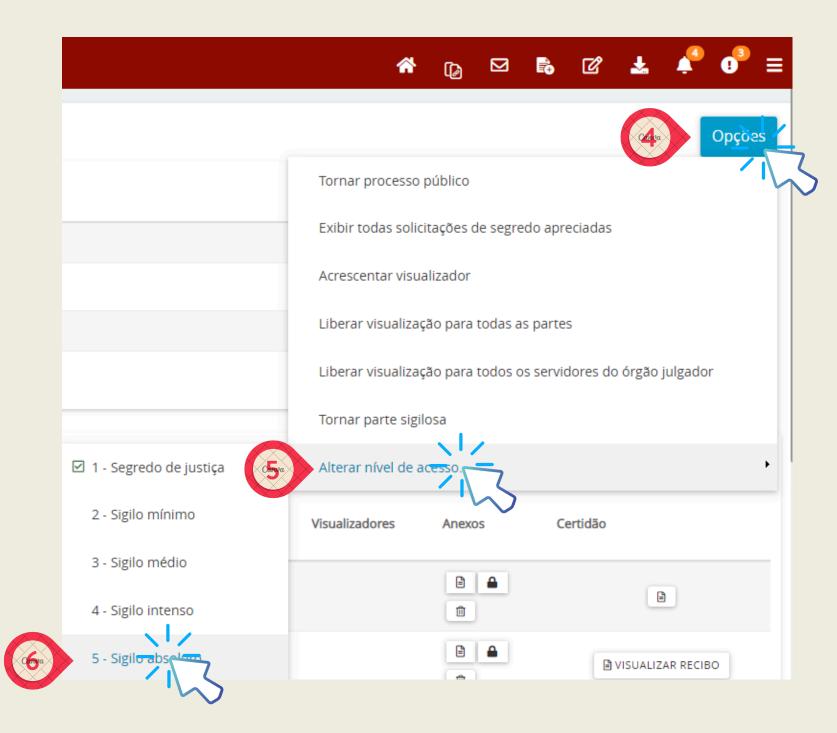
5

Autoridade Judiciária comunica ao juiz do local da proteção

PASSO A PASSO: NÍVEL DE SIGILO Nº 5







ADOLESCENTE AMEÇADO E EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Declara extinta a MSE (artigo 46 do SINASE)

Adolescente protegido pelo PPCAAM em cumprimento de medida socioeducativa

Juiz da Execução (vista ao MP e Defesa)

Suspende a MSE (arquivo provisório)

Determina a continuidade da MSE (Cód. 15200 – manutenção da MSE)

ADOLESCENTE AMEÇADO E EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Determina a continuidade da MSE (Cód. 15200 – manutenção da MSE)



Delega os próximos atos para autoridade judiciária



Servidor vincula a autoridade judiciária ao processo

Juízo da execução comunica a decisão para autoridade judiciária, por e-mail, e informa que o processo foi remetido para apreciação

Autoridade judiciária insere nível de sigilo nº 5 no processo



Diligencia local da proteção



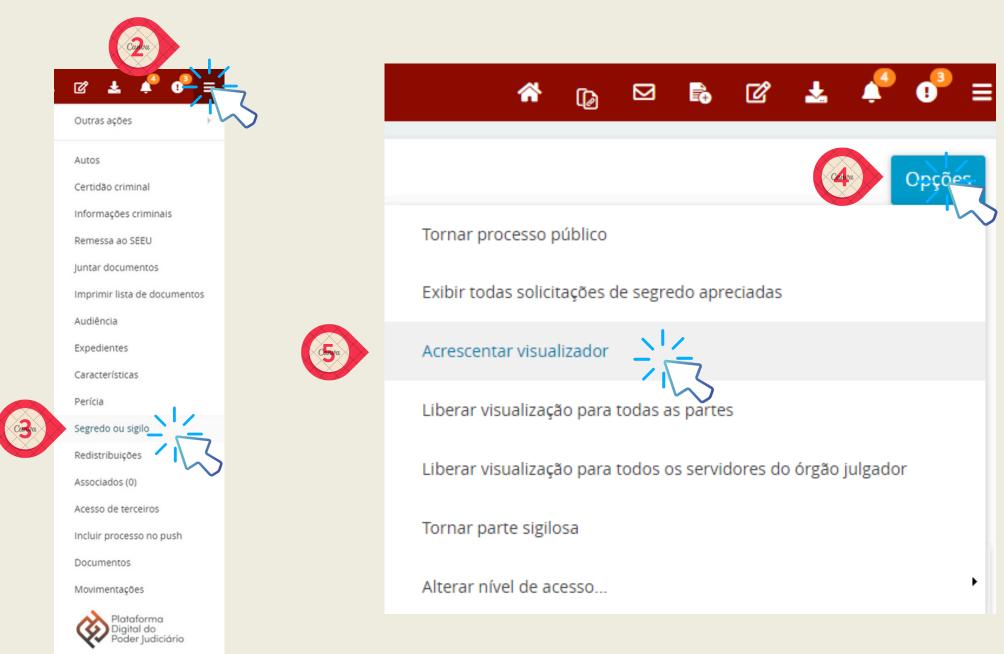
Redistribui a execução



Comunica ao juiz da proteção (pasta: processo em revisão) que vai autorizar um servidor com perfil secretaria para ter acesso aos autos e praticar os atos necessários

PASSO A PASSO: ADICIONAR VISUALIZADOR







PROTEÇÃO PROVISÓRIA

Entrevista e inclusão no programa em até 24 horas

RECIFE – Programa "Mais Vida" (81-98281-9803 / e-mail: maisvidarecife@cdc.org.br)

JABOATÃO DOS GUARARAPES – Programa "PPVIDA" (e-mail: <u>ppvidajg@gmail</u>.com)

DEMAIS CIDADES - NAP: Núcleo de Acolhimento Provisório

99365-0878 ou 99134-5343

coordenacaonap2020@gmail.com

ENTREGA VOLUNTÁRIA

ATOS NORMATIVOS



Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 13, §1° e artigo 19-A, §§ 1° ao 9°)



Resolução CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023 - Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.



Manual Sobre Entrega Voluntária do CNJ



Provimento nº 004/2023 do Conselho da Magistratura - Disciplina o procedimento a ser adotado no caso de atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho ou a filha para adoção no âmbito das unidades judiciárias com competência em matéria de infância e juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

FLUXO ENTREGA VOLUNTÁRIA



ATENDIMENTO PELA EQUIPE INTERPROFISSIONAL



Artigo 19-A, § 1° do ECA - A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.



ParágArt. 2° da Res. CNJ 485/2023 - Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.



Art. 3° do Prov. 004/2023 CM TJPE - A gestante ou parturiente que, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, unidades da rede de assistência social, instituições de ensino ou demais órgãos do SGD, manifeste interesse em entregar seu filho ou sua filha à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimentos, ao juízo com competência em matéria de infância e juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e designado atendimento pela equipe interprofissional.

AUSÊNCIA DE EQUIPE INTERPROFISSIONAL NA COMARCA DE RESIDÊNCIA DA GESTANTE OU PARTURIENTE



Artigo 2°, § 2° da Res. CNJ n° 485/2023 - Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude, em data próxima ao atendimento referido no caput, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto - e assinatura, e será orientada sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos



Artigo 3° do Prov. 004/2023 CM TJPE

§ 2º Quando da inexistência de equipe interprofissional no juízo competente, a gestante ou parturiente será encaminhada para atendimento por equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da Circunscrição Judiciária correspondente ou, nos casos em que a Vara Regional não estiver instalada, para o juízo com competência em infância e juventude da comarca sede da circunscrição, nos termos do artigo 196, da Lei Complementar Estadual nº. 100/2007 - Código de Organização Judiciária de Pernambuco (COJE).

§ 3° Enquanto não acontecer o atendimento da gestante ou da parturiente pela equipe interprofissional na forma do § 2° deste artigo, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor ou servidora qualificada da unidade judiciária com competência em infância e juventude, em data próxima ao atendimento referido no caput deste artigo, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto e assinatura -, e será orientada acerca da entrega voluntária, sem constrangimentos e pré-julgamentos, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

AUSÊNCIA DE EQUIPE INTERPROFISSIONAL NA COMARCA DE RESIDÊNCIA DA GESTANTE OU PARTURIENTE



Artigo 2°, §3°, II da Res. CNJ n° 485/2023 - Na ausência ou insuficiência de equipe técnica interprofissional do Poder Judiciário, em caráter excepcional e provisório, poderão os tribunais: II – proceder à nomeação de perito, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA.



Art. 151 do ECA - Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015

INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER REPASSADAS PARA GESTANTE OU PARTURIENTE NO MOMENTO DO ATENDIMENTO



Artigo 5° e 6° da Res. CNJ n° 485/2023 Artigo 6° e 7° do Prov. 004/2023 CM TJPE

- Direito ao sigilo, inclusive em relação aos membros da família extensa e pai indicado
- Direito à assistência pela rede de proteção, no período pré e pós-natal, realizando os encaminhamentos necessários
- Direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como informar a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça
- Direito da criança de conhecer suas origens (ECA, art. 48)
- Direito da criança preservar a sua identidade (artigo 8° da Convenção sobre os Direitos da Criança)
- Direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo
- Direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO



Artigo 4° da Res. CNJ n° 485/2023 Artigo 5° do Prov. 004/2023 CM TJPE



- I identificar a gestante ou parturiente, colhendo seu endereço, contatos e data provável do parto e a assinatura
- II avaliar se a pessoa gestante ou parturiente tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, e se necessita suporte para contato e mediação de eventuais conflitos, salvo no caso de requerer sigilo quanto ao nascimento.
- III avaliar se todos os esforços foram envidados para a manutenção da criança na família natural ou extensa, ressalvados os casos em que o sigilo for solicitado
- IV avaliar se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão livre, amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos
- V avaliar se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos impeçam a tomada de decisão amadurecida
- VI avaliar se as condições cognitivas da pessoa gestante ou parturiente reclamam apoio para a tomada de decisão
- VII avaliar se as condições emocionais e psicológicas, inclusive eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, demandam avaliação clínica apropriada e o prazo estimado para tratamento
- VIII avaliar se houve o cumprimento do disposto no artigo 258-B do ECA
- IX avaliar se, ressalvado o respeito a sigilo em caso de gestação decorrente de crime, a pessoa gestante foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal (art. 128 do Código Penal);



Art. 258-B do ECA - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção. Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ATUAÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISISONAL



Artigo 5° do Prov. 004/2023 CM TJPE

§ 2° Após o parto, caso já exista procedimento judicial de "Entrega Voluntária", será renovada a entrevista com a equipe interprofissional, bem como avaliado se a parturiente está com alterações psíquicas oriundas do estado puerperal, como garantia da sua livre manifestação.

§ 3° O atendimento interprofissional será continuado até a data da audiência da entrega da criança.



Notas:

- 1. O atendimento pode se estender para além da audiência da entrega da criança, quando houver retratação ou arrependimento, quando se estenderá por 180 dias, após a devolução da criança à mãe.
- 2. As atribuições da equipe técnica vão além do atendimento direto à mulher, podendo haver atendimento com membros da família extensa, caso não haja pedido de sigilo; articulação da rede, caso haja consentimento da mulher; reunião interinstitucional para alinhamento de fluxo; dentre outros.
- 3. A equipe interprofissional deve acompanhar e se articular com a rede de proteção, bem como encaminhar a mulher para atendimento pela rede socioassistencial e de saúde de comarca limítrofe que tenha melhor estrutura ou em razão da necessidade de se manter o sigilo.

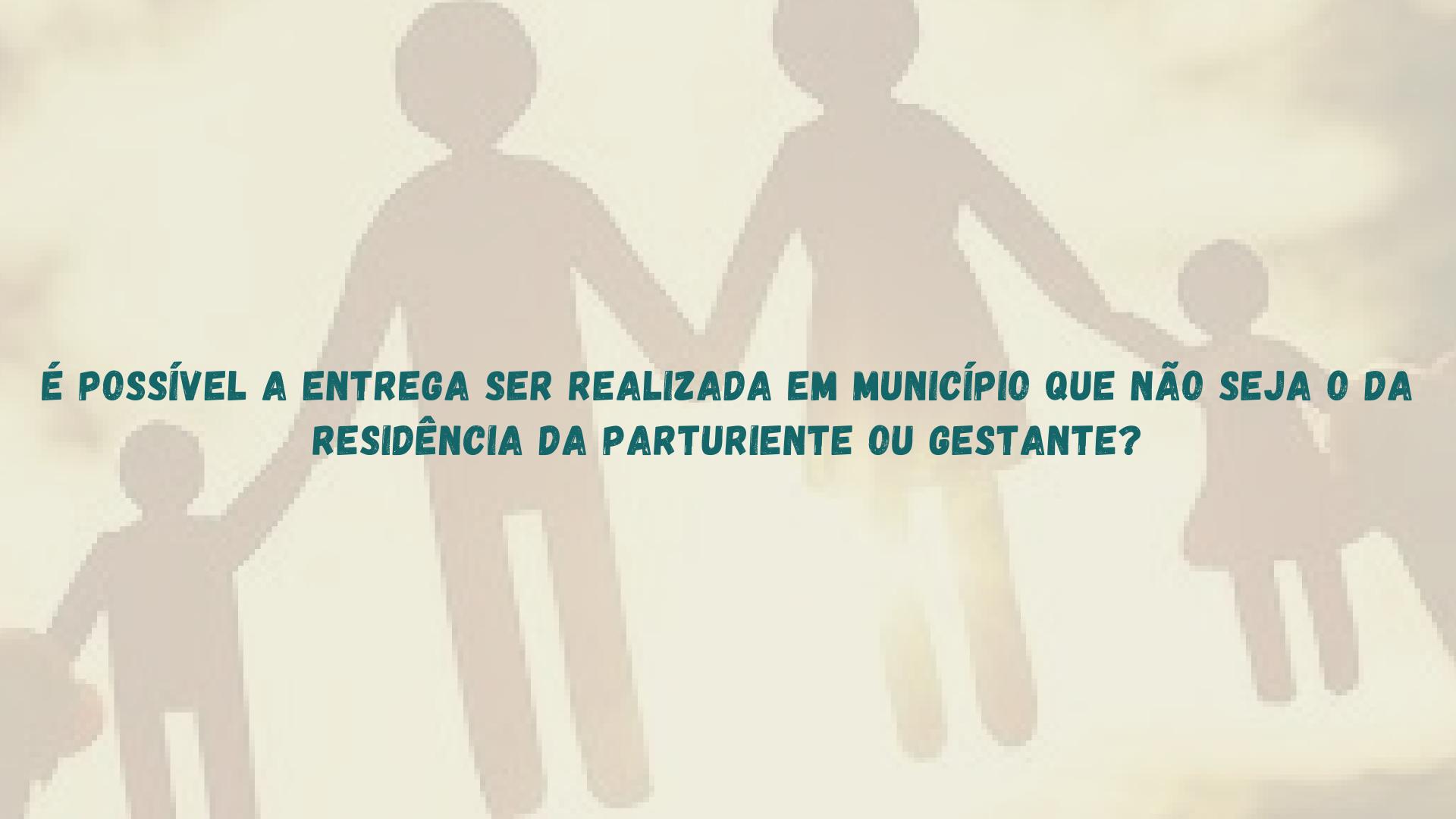
REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 8/2015 PELO PROVIMENTO Nº 4/2023, AMBOS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATENDIMENTO INICIAL E PROCESSAMENTO INICIAL DO FEITO POR JUÍZO COM MELHOR ESTRUTURA

Prov. nº 8/2015, art. 2° - A gestante que, perante os hospitais e demais estabelecimentos de assistência social ou de atenção à saúde, públicos ou particulares, Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, escolas e ONGs, manifestar vontade de entregar seu futuro filho para adoção, poderá ser encaminhada, para atendimento inicial nos respectivos setores técnicos, às Comarcas e Varas com competência em Infância e Juventude mais próxima que possua equipe interprofissional, melhor estrutura jurisdicional e de rede básica de saúde para receber a gestante, ainda que jurisdicionalmente incompetentes, na primeira audiência de oitiva desta, sendo, posteriormente, o processo remetido ao juízo competente, com fulcro de assegurar o cumprimento dos princípios instituídos pela Lei nº 8.069/90 e alterações posteriores.

Prov. n° 4/2023, Art. 3° - A gestante ou parturiente que, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, unidades da rede de assistência social, instituições de ensino ou demais órgãos do SGD, manifeste interesse em entregar seu filho ou sua filha à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimentos, ao juízo com competência em matéria de infância e juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e designado atendimento pela equipe interprofissional.

§ 2° Quando da inexistência de equipe interprofissional no juízo competente, a gestante ou parturiente será encaminhada para atendimento por equipe interprofissional da Vara Regional da Infância e Juventude da Circunscrição Judiciária correspondente ou, nos casos em que a Vara Regional não estiver instalada, para o juízo com competência em infância e juventude da comarca sede da circunscrição, nos termos do artigo 196, da Lei Complementar Estadual nº. 100/2007 - Código de Organização Judiciária de Pernambuco (COJE).



FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Quais são as formas de iniciar o procedimento de entrega voluntária?



1

Comparecimento em Juízo da gestante ou parturiente 2

Comunicação feita por escrito por algum integrante do Sistema de Garantia de Direitos (hospitais, maternidade, unidades de saúde, CREAS, CRAS, escolas, conselho tutelar) informando interesse na entrega para adoção



Classe n° 15140 – "Entrega Voluntária"

- Documentos que devem constar no processo:
- Declaração de entrega
- Termo de Comparecimento
- Manifestação de sigilo
- Documentos pessoais
- Relatório Circunstanciado

3

Através de petição distribuída na vara com competência em infância e juventude, sob o patrocínio de advogado ou defensor público



<u>www.tjpe.jus.br</u> => Institucional => Infância e Juventude => Entrega Responsável => Programa Acolher

DESPACHO INICIAL



Determinar a tramitação prioritária e em segredo de justiça



Nomear defensor público ou advogado dativo para acompanhar a tramitação do processo e prestar atendimento jurídico à gestante ou parturiente.



Determinar o início da busca pela família extensa, caso não haja pedido de sigilo.



Determinar a expedição de ofício à maternidade e ao serviço de acolhimento de referência a respeito da iminência da entrega voluntária e necessidade de conferir atendimento humanizado e acolhedor, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, com determinação de comunicação imediata ao Juízo quando do nascimento da criança.



Deverá constar no ofício, ainda, orientação ao estabelecimento de saúde quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido.



Determinar a expedição de carta de apresentação para mulher apresentar aos serviços de saúde e à assistência social, se necessário.



Cientificar o Ministério Público que pode requerer a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 129, I a IV do ECA (encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação).

MODELO DESPACHO INICIAL

Vistos e etc.,



O presente processo deverá tramitar com prioridade e em segredo de justiça.

NOMEIO a Defensora Pública atuante nesta vara, Dra. XXXXX, para patrocinar os interesses da gestante, conforme disposição do § 2° do art. 36 da Instrução Normativa nº 08/2023 do Tribunal de Justiça Pernambuco.

PROCEDA-SE com a devida habilitação e notificação.

OFICIE-SE ao Hospital XXXXXXX comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação. Saliente-se quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente de não ter contato com o recém-nascido.

O presente ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, em caráter de urgência e em sigilo, devendo constar na referida certidão o nome e o número do documento de identificação do servidor que recebeu o documento.

Comunicado, no processo, o nascimento da criança e, já havendo registro de nascimento, encaminhe-se ao Serviço de Acolhimento XXXXX, após a alta hospitalar, e expeça-se a devida guia no SNA, voltando imediatamente conclusos para designação de audiência.

Consigno que a mulher poderá se retratar de sua decisão a qualquer momento e através de simples manifestação. Expeça-se carta de apresentação para a gestante apresentar aos serviços de saúde e à assistência social, se necessário.

Vistas ao Ministério Público.

O processo tramitará pelo rito 100% digital.

LAVRATURA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO



Obrigatório

Artigo 8° da Res. 485/2023 do CNJ:

§2°: É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.

Manual sobre Entrega Voluntária: O(A) juiz(a) determinará a aplicação da medida de acolhimento à criança, de preferência em Família Acolhedora, com a respectiva emissão da guia de acolhimento no SNA, bem como seu registro civil com todos os dados da maternidade biológica, inclusive avós maternos, bem como o número da DNV, garantindo de forma irrestrita o direito da criança ao conhecimento da origem biológica.

§ 3º Não tendo a genitora atribuído nome à criança, o registro será feito com o prenome de algum de seus avós ou de outro familiar da genitora biológica, conforme dados constantes do relatório da equipe técnica.

§ 4º Inexistindo outros dados, o juiz atribuirá prenome e sobrenome, bem como o nome da mãe, escolhendo-os entre os da onomástica comum e mais usual brasileira.

PRAZO PARA ARREPENDIMENTO

MANUAL SOBRE ENTREGA VOLUNTÁRIA:



A mulher ou genitores, no caso de haver pai registral, podem exercer o arrependimento no prazo de 10 dias, contado da data de sua intimação da prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8.°, e art. 166, § 5.°, ambos do ECA).



O prazo de arrependimento é de direito material, decadencial, não se suspende, não se interrompe, não se prorroga, é contado em dias corridos e não há prazo em dobro para a Defensoria Pública.

CONCESSÃO DA GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO



Artigo 19-A, § 4° do ECA: Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.



Art. 11 da Resolução 485/2023 do CNJ:Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, § 5° do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas.



Manual sobre Entrega Voluntária: Somente após certificado o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, § 5.º do ECA, o juízo poderá determinar a aptidão da criança para adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas

ESTUDO DE CASO



Mirian Barbosa, 19 anos de idade, grávida de 7 meses, reside com os pais e procura a equipe técnica da Vara da Infância da sua cidade, manifesta o desejo de entregar o filho para adoção e pede sigilo.

O processo é devidamente autuado, processado e a maternidade comunicada para os procedimentos devidos. Mirian Barbosa entra em trabalho de parto e se dirige a hospital diverso do comunicado.

Durante o parto, Mirian apresenta hemorragia e precisa se submeter a uma cirurgia de urgência.

O serviço social do hospital é comunicado e consegue contato dos pais de Mirian que são informados do parto. Após descobrirem que a filha estava grávida e seu desejo de entregar o filho para adoção, os avós maternos ingressam com pedido de guarda, a fim de evitar que o recém-nascido seja acolhido e encaminhado para adoção.

O juiz determina a realização de estudo psicossocial o qual constata que Mirian Barbosa, do ponto de vista psicológico, não apresenta alterações emocionais, em especial as ligadas ao puerpério, que estejam influenciando na decisão pela entrega voluntária.

O grupo deverá discutir o caso sob a ótica dos direitos e princípios envolvidos e se posicionar de forma fundamentada sobre a possibilidade ou não de deferimento da guarda requerida. Artigos 19, 19-A, 28, §3° e 39 do ECA.

FIXACÉ DE CONTEUDO 363815/



www.kahoot.it

OBRIGADA!!!



OBJETIVO: CONHECER OS PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS, REFLETIR SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS, COMPREENDER E FOMENTAR A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EM REDE PARA GARANTIA DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

PRINCIPAIS ASPECTOS



Período compreendido entre o nascimento até os seis anos de idade



Período sensível para o desenvolvimento de diversas habilidades



Plasticidade cerebral



As habilidades desenvolvidas neste início são determinantes para o desenvolvimento de habilidades e capacidades mais complexas em fases posteriores da vida



O Começo da Vida.



Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) – Documento político e técnico que orienta decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância.

Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) – Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância

Obrigação do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância

Alterou e incluiu artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial: §3° do artigo 34: A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

Art. 5° Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Pacto Nacional pela Primeira Infância (25/06/2019) – Firmado pelo CNJ, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas da União, Ministérios, Controladoria Geral da União, OAB.

Realização de ações conjuntas voltadas à promoção de direitos humanos, com ênfase na temática de direito das crianças.



Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância – Resolução 470/2022 do CNJ

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a fim de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, em consideração à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano.

Parágrafo único. Esta Política Judiciária será implementada mediante a integração operacional entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando ao desenvolvimento de capacidades institucionais para a garantia integral e integrada de direitos atinentes à primeira infância.

Art. 12. No âmbito dos tribunais, a Política será implementada por meio do respectivo Comitê Gestor Local, com apoio das Coordenadorias da Infância e Juventude nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, envolvendo tratativas com órgãos, dentre os quais:

Comitê Gestor Local da Primeira Infância – Instituído pela Portaria nº 10/2023

- Ato de Composição do Comitê: Ato 690/2024
- Objetivo: desenvolvimento de capacidades institucionais para a garantia integral e integrada dos direitos atinentes à primeira infância
- Elaboração do Plano de Ação para o período de 2023 a 2030, respeitando as premissas definidas na Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância

COMITÊ INTERSETORIAL REGIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA — PORTARIA CONJUNTA 06/2024

- Atuação descentralizada, no território das comarcas do Poder Judiciário de Pernambuco
- Instalação e criação da política da primeira infância nas comarcas
- Competência para desenvolver ações estratégicas e integradas voltadas à Primeira Infância em âmbito local, considerando a diversidade de infância e realidade local
- Instalação por meio de celebração de Termos de Cooperação Técnica entre os partícipes. Modelo no anexo da Portaria
- Obrigatoriedade da existência do Plano Municipal da Primeira Infância na Comarca

Atribuições:

elaborar plano de ação; coordenar e monitorar a execução do plano, realização de reuniões periódicas, participar de eventos promovidos por entes públicos ou privados, realizar capacitação, organizar divulgação dos direitos de que trata o plano

AINTERSETORIALIDADE COMO ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO ARTICULADA NO ATENDIMENTO DA CRIANÇA COMO PESSOA, SUJEITO DE DIREITOS E CIDADÃ

Decisão política

Disposição para o diálogo, a aprendizagem e a construção coletiva

QUATRO COMPONENTES
DECISIVOS PARA O ÊXITO
NA INTEGRAÇÃO
SETORIAL:

Empenho continuado do dirigente

Compreensão dos técnicos de que a estratégia é mais eficiente e eficaz

SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Atores:

Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, juízes com competência em Infância e da Juventude, a Defensoria Pública, as secretarias e os órgãos de segurança e de justiça, o Ministério Público, os centros de defesa e os Conselhos Tutelares

SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

INTERSETORIALIDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Constituição Federal



Estatuto da Criança e do Adolescente



Provimento nº 165/2024 do CNJ - Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça



Recomendação Conjunta nº 02/2024 - Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

DISPOSITIVOS LEGAIS



Artigo 227 da CF – necessidade fática de a criança e o adolescente crescerem no seio de uma família como forma de garantia do desenvolvimento integral



Artigo 98 e 101 do ECA – tratam de medidas protetivas em favor de crianças e adolescentes em situação de risco, ameaça ou com direitos violados e a possibilidade de aplicação de medidas que implicam o afastamento da família de origem



Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;





VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;



Provimento nº 165/2024 do CNJ - Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça



Artigo 66 - Recomenda-se aos(às) magistrados(as) com competência em matéria da infância e juventude que:

I – estabeleçam atuação integrada com os órgãos de gestão das políticas de assistência social, educação e saúde, nos âmbitos municipal e estadual, especialmente no que se refere à aplicação de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes;

II – no curso da cooperação entre os órgãos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, evitem o uso de expressões admoestadoras, a exemplo de "sob pena de crime de desobediência" ou "prisão".



Artigo 67 - Recomenda-se às equipes multidisciplinares do Poder Judiciário que:

I – envidem todos os esforços no sentido de dar a máxima celeridade na avaliação técnica nos processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar e reavaliação da situação jurídica e psicossocial de crianças e adolescentes acolhidos(as) e;

II – estabeleçam uma relação de proximidade e parceria com as equipes técnicas com atuação nos municípios, de modo a garantir a efetiva e imediata realização das intervenções protetivas que se fizerem necessárias junto às crianças, adolescentes e suas famílias, assim como a eventual realização, de forma espontânea e prioritária por parte do Poder Público, das avaliações, abordagens, atendimentos e acompanhamentos complementares enquanto se aguarda a decisão judicial.



Art. 34 do ECA

- § 1° A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.
- § 3° A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.
- § 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Art. 101 do ECA. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2° Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

Art. 19 do ECA. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

VANTAGENS E OBJETIVOS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR



Tratamento individualizado dentro de ambiente familiar acolhedor



Atendimento das especificidades e necessidades pessoais do acolhido



Participação do acolhido nas atividades da família e da comunidade



Melhores condições para formação de vínculos e redução da sensação de abandono e discriminação



Diminuição dos efeitos do estresse tóxico vivido pelo acolhido



Preservação do vínculo e do contato do acolhido com a família de origem



Preservação da história da criança



Primeira Infância: interações são essenciais para constituição das funções executivas

Pedido de aplicação de medida protetiva de acolhimento Coordenação do serviço de acolhimento familiar ou equipe técnica informa a existência de família acolhedora habilitada e cadastrada disponível para receber o perfil da criança, adolescente ou grupo de irmãos

Decisão determinando:

- Acolhimento familiar
- Expedição da guia nacional de acolhimento no SNA
- Expedição de termo de guarda para a família acolhedora indicada
- Elaboração do PIA pela equipe técnica
- Estudo interprofissional
- Elaboração do plano de ação pela rede de proteção
- Citação dos genitores ou responsáveis legais.

IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR



Lei municipal criando e regulamentando o serviço de acolhimento familiar



Promoção da estruturação do Serviço



Instituir e capacitar a equipe técnica



Destinar recursos financeiros para a manutenção do serviço



Previsão de subsídio financeiro para família acolhedora subsidiar as necessidades do acolhido



Inscrição do serviço no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente



Divulgação e sensibilização nas comunidades



Seleção, capacitação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras



1 Coordenador e dois integrantes da equipe técnica (assistente social e psicólogo) para o acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras

- Seleciona
- Capacita
- Cadastra
- Acompanha as famílias acolhedoras

Acompanha o acolhido e família de origem

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2024

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE ESFORÇOS PARA O FORTALECIMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA.



- 1- Apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1°, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;
- 2- Assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar.



A oferta do serviço de acolhimento familiar, por ser mais benéfico ao desenvolvimento integral da criança, especialmente àquelas que se encontram na primeira infância, é responsabilidade de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (varas da infância e juventude, promotorias de justiça, defensorias públicas, secretarias de assistência social, saúde, educação, dentre outros).



Provimento nº 118/2021 do CNJ - REVOGADO



Provimento nº 165/2024 do CNJ – Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça

Livro II – Das Disposições Específicas Título I – Da Infância e Juventude

Seção II - Das Audiências Concentradas



Importante instrumento para evitar acolhimentos prolongados



Permite o diálogo da rede sobre o desenvolvimento do plano individual de atendimento que deve ser construído com o objetivo de proporcionar, num primeiro momento, a reintegração familiar.



Permite a discussão conjunta de cada caso e a realização de pactuações entre a Justiça e a rede, visando a efetiva implementação das ações constantes no PIA, tendo em vista a provisoriedade do acolhimento e soluções para situação familiar

Provimento nº 165/2024 do CNJ



Art. 68. São obrigatórias as Audiências Concentradas inclusive nas grandes comarcas com excessivo número de acolhidos(as).

Art. 69. O(a) juiz(a) da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral prevista no <u>art. 19, § 1°, do ECA</u>, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de "abril e outubro" ou "maio e novembro", os eventos denominados Audiências Concentradas.

- § 1° As deliberações realizadas nas Audiências Concentradas em cada processo servem à finalidade de reavaliação trimestral de que trata o art. 19, § 1°, do ECA.
- § 2° As Audiências Concentradas ocorrerão, sempre que possível, nas dependências das entidades e serviços de acolhimento, com a presença dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.
- § 3° Nos trimestres em que não ocorrerem as Audiências Concentradas, a reavaliação deverá ser realizada normalmente pelo(a) magistrado(a), mediante laudos ou pareceres atualizados das equipes multidisciplinares, sem prejuízo de outras reavaliações que se façam necessárias.
- § 4° Nos mesmos períodos em que realizadas as Audiências Concentradas, recomenda-se a fiscalização presencial, pelo(a) magistrado(a), das entidades e serviços de acolhimento sob sua jurisdição, como prevê o <u>art. 95 do ECA</u>.



Provimento nº 165/2024 do CNJ

Artigo 69.

§ 5° O juízo que determinar o acolhimento institucional realizará a Audiência Concentrada, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial, podendo, para tanto, valer-se de videoconferência ou outros meios de comunicação a distância.

§ 6° Em casos de impossibilidade material de união, num só local, de todos os participantes das Audiências Concentradas, inclusive nas situações de pandemia, é possível a realização do ato, excepcionalmente, por videoconferência ou outros meios de comunicação a distância, por um ou mais participantes do ato.

PREPARAÇÃO DA AUDIÊNCIA



Art. 70. Os(as) juízes(as) poderão utilizar o seguinte roteiro para a realização das Audiências Concentradas:

I – conferência pela Vara, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, dos dados cadastrais da(s) entidade(s) de acolhimento a ela submetida(s), com a atualização completa de seus dados;

II – levantamento prévio, a ser feito diretamente perante a(s) entidade(s) de acolhimento ou por ela encaminhado, da lista dos nomes das crianças e dos(as) adolescentes ali acolhidos(as);

III – conclusão ao gabinete de todos os processos dos(as) acolhidos(as) identificados no levantamento a que se refere o inciso II deste artigo, autuando-se, desde já, novos processos em favor dos que, eventualmente, se encontrarem na instituição ou no serviço de acolhimento de forma irregular, ou seja, sem guia de acolhimento ou qualquer decisão judicial respaldando a institucionalização;

IV – preparo prévio dos processos, se possível com a colaboração da equipe multidisciplinar, com a tomada de eventuais medidas úteis para a realização do ato;

V – designação das audiências e intimação do Ministério Público e representantes dos seguintes órgãos, onde houver, para fins de envolvimento único e tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização:

PREPARAÇÃO DA AUDIÊNCIA



Art. 70, V do Provimento nº 165/2024 do CNJ (Órgãos a serem intimados para audiência)

- a- equipe interdisciplinar atuante perante as Varas com competência na área da Infância e Juventude;
- **b- Conselho Tutelar**;
- c- entidade de acolhimento e sua equipe interdisciplinar;
- d- secretaria municipal de assistência social;
- e- secretaria municipal de saúde;
- f secretaria municipal de educação;
- g- secretaria municipal de trabalho/emprego;
- h- secretaria municipal de habitação e
- i servidor(a) representante da respectiva secretaria/Vara com competência na área da Infância e Juventude.

VI - intimação prévia:

- a)dos pais ou parentes do(a) acolhido(a) que com ele(a) mantenham vínculos de afinidade e afetividade, ou sua condução no dia do ato; e
- b) do(a) advogado(a) constituído(a) ou da Defensoria Pública, nos processos em que tenham procuração ou, a critério do(a) magistrado(a), devam ser nomeados.
- VII confecção, ao final, de ata individualizada da audiência em cada processo de execução da medida protetiva de acolhimento, para cada acolhido(a) ou grupo de irmãos, com assinatura dos presentes e as medidas tomadas, com a sua juntada aos respectivos autos.

CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA



Verificar:

Existência de sinal de alerta identificando o processo de medida protetiva de acolhimento

Existência de foto atualizada do acolhido, documentos pessoais, comprovante de matrícula e atendimento médico

Existência de decisão determinando ou ratificando o acolhimento

Emissão e juntada de cópia da Guia de Acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento no SNA

Existência de visitas e sua frequência

Existência de PIA

Realização de oitiva dos pais, responsáveis legais e acolhido, respeitando o seu estágio de desenvolvimento

Encaminhamento dos pais, responsáveis e acolhido para programas oficiais ou comunitários de apoio e promoção social

Possibilidade de reintegração familiar, existência de família extensa e elaboração de plano de ação com vistas à reintegração familiar

Existência de ação de destituição do poder familiar, sua tramitação e, sendo o caso, correta inclusão do acolhido no SNA, com efetivação da busca por pretendentes

NOTAS



Alimentar o SNA após as reavaliações e audiências concentradas



Plano Terapêutico Singular/Individual – planejamento de cuidados e acompanhamento de intervenções e resultados



Resolução nº 543/2024 do CNJ - Institui o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento – Programa Novos Caminhos/CNJ.



Provimento nº 165 de 16/04/2024.

Art. 74. Nos casos de criança ou adolescente acolhido (a) há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo (a) juiz(a) que, diante das peculiaridades, haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se a concessão de vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.



Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao(à) juiz(a), diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que encaminhe cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.

REFLEXÃO FINAL

COMO NÓS ENQUANTO ATORES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS PODEMOS AJUDAR OU IMPACTAR POSITIVAMENTE NA VIDA DESSAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

FIXACÉ DE CONTEUDO 363815/



www.kahoot.it

OBRIGADA!!!